

Cassio Roberto CONSERINO
Fernando Henrique de Moraes ARAÚJO

**CRIME
ORGANIZADO e
LAVAGEM
DE DINHEIRO**
teoria e
jurisprudência

4ª edição

Revista,
atualizada
e ampliada

2025

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Capítulo 16

LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO (LEI FEDERAL N. 9.613/98)

1. ORIGEM HISTÓRICA DA LAVAGEM DE DINHEIRO

O primeiro diploma legislativo inserido no ordenamento jurídico brasileiro que tratou do crime de lavagem de dinheiro foi a Lei 9.613/98, que dispôs sobre o crime de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, direitos e valores, a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos em tal Lei e criou o Conselho de Atividades Financeiras (COAF).

Segundo a doutrina reproduzida por Marcelo Mendroni (2018 – Atlas) parafraseando a inteligência de John Madinger e Sydney Zalopany, os primeiros resquícios históricos de lavagem de dinheiro podem ser debitados à pirataria, porquanto para manter as embarcações, manter a tripulação alimentada, armada e municada, os piratas roubavam e saqueavam outras embarcações e portos.

Após essas ações, os piratas, diferentemente do que reza o folclore, não enterravam seus tesouros, e sim necessitavam de dinheiro para continuar singrando os mares e através de mercadores americanos de reputação, trocavam ouro, moedas, enfim, as mercadorias roubadas e saqueadas e, em troca, obtinham quantias menores ou moedas mais caras, com o fito de regularizar a origem daqueles valores. Não havia real necessidade de meios fraudulentos e dissimuladores de acomodação dos valores no cenário econômico da época, pois os piratas operavam abertamente e as mercadorias eram facilmente aceitas e trocadas. E a integração daqueles valores obtidos com roubos e saques se tornava relevante quando o pirata se aposentava.

Já no século XX, a origem da expressão Lavagem de Dinheiro ou *Money Laundering* (lavagem de dinheiro, em português) é proveniente das atividades ilícitas praticadas pelo lendário Al Capone, que com o dinheiro

auferido do contrabando de bebidas e cigarros adquiriu, no final da década de 1920 na cidade americana de Chicago, uma rede de lavanderias para permitir a realização de depósitos bancários de pequenos valores monetários compatíveis com as vendas nas lavanderias.

Os depósitos resultavam de suas atividades ilícitas de comércio clandestino de bebidas alcoólicas, exploração do jogo e prostituição.

Com a edição da 18ª Emenda à Constituição norte-americana promulgada em janeiro de 1919 adotou-se uma legislação federal (Volvstead Act) que em 1920 proibiu a fabricação, venda e transporte de bebidas intoxicantes (aquelas que tivessem mais de 0,5% de teor alcoólico), exceção àquelas consideradas destinadas a fins medicinais.

Não havia lei norte-americana de criminalização da lavagem de dinheiro naquele período, o que ensejou a necessidade de outra capitulação jurídica. Assim, Al Capone acabou investigado e preso em 1931 e condenado por sonegação fiscal (crime tributário). Os investigadores federais analisaram as declarações de renda e os livros contábeis de Alphonse Capone e descobriram que cerca de U\$ 165.000,00 em receitas tributáveis percebidas em 1924 nunca foram declarados e que no período de 1925-1929 receitas de cerca de U\$ 1.000.000,00 foram omitidas, o que conduziu à condenação de Capone a 11 anos de prisão e multa de U\$ 80.000,00.¹

Também é conhecida a figura de Meyer Lansky cujo verdadeiro nome era Suchowliński Majer, bielorrusso que aderiu à máfia novaiorquina, tornando-se comparsa de Luck Luciano. Em determinado momento temporal, precisamente na década de 1930, encaminhava ele para bancos europeus significativos valores monetários advindos do jogo em cassinos, com o fim de mascarar as suas origens. Além disso, teria sido responsável por esconder os lucros do Governador do Estado da Louisiana que teria permitido que ele e seus comparsas de organização criminosas explorassem máquinas caça-níquel em Nova Orleans². Anos mais tarde, já na década de 1960 começou a investir dinheiro sujo em negócios de hotéis em Las Vegas, tudo com o objetivo de desvincular a origem inidônea dos valores. A utilização dos serviços suíços permitiu a Lansky a incorporação de uma das primeiras técnicas reais de lavagem: o uso do conceito de empréstimo-frio (*loan-back*), que significa que o dinheiro até aquele momento ilegal

1. MAIA. Rodolfo Tigre. Lavagem de Dinheiro: lavagem de ativos provenientes de crime, São Paulo: Malheiros, 1999, p. 28.
2. MAIA. Rodolfo Tigre. *idem*, p. 29-30.

poderia ser disfarçado por empréstimos providos por bancos estrangeiros, com possibilidade de declaração ao Fisco, caso necessário³.

O passo seguinte foi o uso da lavagem de dinheiro pelos cartéis de narcotráfico para aquisição de bens (imóveis, aeronaves, iates) e uma consequente infiltração do crime organizado em grandes instituições bancárias ao redor do mundo.

No Brasil, o primeiro episódio envolvendo lavagem de dinheiro foi relativo à suposta atuação de organizações criminosas no Estado do Acre, que seriam responsáveis pela prática de atos caracterizadores de uma temível macrodelinquência (tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, fraude, corrupção, eliminação física de pessoas, roubo de automóveis, caminhões e cargas) e levado sob a judicatura do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 22 de novembro de 2000, no bojo do mandado de segurança 23.652-DF.

Inobstante, antes desta data, o STF já havia se pronunciado sobre lavagem de dinheiro, porém apenas em casos de extradição (STF, Ext 701-EUA).

Em 9 de julho de 2012, a Lei 12.683/12 alterou a Lei 9.613/98, com o objetivo de tornar mais ‘eficiente’ a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.

Houve derrogação (revogação parcial) e não abrogação (revogação total), de uma lei pela outra, forte no artigo 4º, da precitada Lei 12.683/12, que determinou a revogação expressa do artigo 3º, da Lei 9.613/98, mas deixou subsistir, por exemplo, as disposições do artigo 1º, par. 1º, I, da Lei 9.613/98 (quem para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direito **ou** valores provenientes de infrações penais antecedentes os converte em ativos lícitos), bem como as disposições do artigo 1º, par. 1º, II, da Lei 9.613/98 (quem para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infrações penais antecedentes os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere) e, ainda, nessa linha de raciocínio, as disposições do artigo 1º, par. 1º, III, da Lei 9.613/98 (quem para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infrações penais antecedentes importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros).

Portanto, ambos os diplomas legislativos estão em vigor **em** decorrência dos princípios da máxima efetividade e da integração, garantindo-se, pois, a derrogação de um diploma legislativo pelo outro.

3. Idem, p. 30.

Note-se que o diploma de 2012 visou aperfeiçoar o diploma de 1998, possibilitando uma maior abrangência do espectro de incorrência do delito de lavagem de dinheiro, extirpando, deste modo, o rol taxativo dos crimes relativos à lavagem e afirmando que qualquer infração penal antecedente poderá gerar a hipótese de lavagem de capitais.

Além disso, no aspecto subjetivo propiciou a lavagem de dinheiro na modalidade do dolo eventual, criou novas obrigações administrativas, robusteceu o controle administrativo sobre setores importantes da reciclagem de capitais, aumentou o rol de pessoas e entidades com o dever de comunicação administrativa, proporcionando inclusive um maior controle sobre a persecução da natureza e origem de honorários advocatícios,⁴ bem como ampliou as medidas cautelares patrimoniais e regulamentou expressamente a alienação antecipada.

Quanto à supressão do rol taxativo já em 2010 Sergio Fernando Moro discorria sobre uma possível mudança: “A eliminação do rol apresenta vantagens e desvantagens. Por um lado, facilita a criminalização e a persecução penal de lavadores profissionais, ou seja, de pessoas que se dedicam profissionalmente à lavagem de dinheiro. (...) Por outro lado, a eliminação do rol gera certo risco de vulgarização do crime de lavagem, o que pode ter duas consequências negativas. A primeira, um apenamento por crime de lavagem superior à sanção prevista para o crime antecedente, o que é, de certa forma, incoerente. A segunda, impedir que os recursos disponíveis à prevenção e à persecução penal sejam focados na criminalidade mais grave⁵. (...)”

2. NOMEN IURIS

Não há um consenso em relação à nomenclatura da lavagem de dinheiro no Direito Comparado. Alguns países optaram pela designação que leva em consideração a transformação do dinheiro sujo em dinheiro limpo. O *nomen iuris* “lavagem de dinheiro, ou lavagem de capitais” decorre do fato de que o dinheiro, espécie, bem ou capital objeto do referido delito é de origem ilícita, espúria, sujo.

A Itália normatizou o delito de lavagem, conforme prevê o art. 648 bis, do *Codice Penale* (Código Penal italiano)⁶, utilizando o termo *riciclaggio*.

4. Conforme preconizou a recomendação 12 do GAFI. Nesse sentido ainda a ADIN 4841 do STF.

5. MORO, Sergio Fernando. Crime de lavagem de dinheiro. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 36.

6. “Fuori dei casi di concorso nel reato, chiunque sostituisce o trasferisce denaro, beni o altre utilità provenienti da delitto non colposo, ovvero compie in relazione ad essi altre operazioni,

França e Bélgica adotaram a designação *blanchiment d'argent*; Espanha seguiu a mesma linha, ou seja, *blanqueo de dinero*, assim como Portugal – *branqueamento de dinheiro*.

De outro lado, há países que preferiram levar em conta a natureza da ação praticada, partindo-se do verbo nuclear referido no tipo. Por exemplo: Estados Unidos da América e Inglaterra empregam a expressão *money laundering*; Alemanha designou o fato típico de *geldwache*; Argentina preferiu a expressão “*lavado de dinero*”. Essas últimas designações identificam o verbo constante do tipo e não propriamente o resultado da ação ilícita.

No Brasil, preferiu-se a utilização da expressão lavagem de capitais ou lavagem de dinheiro, decorrente da definição contida na Lei n. 9.613/98 que dispõe sobre “os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências”, evitando-se a utilização da expressão branqueamento, que poderia sugerir conotação racista, conforme registrado no enunciado 13, da Exposição de Motivos da Lei n. 9.613/98 (EM 692/MJ-1996)⁷.

No Brasil, a expressão lavar vem do latim *lavare*, e significa expurgar, purificar, reabilitar, daí a ideia de tornar lícito o dinheiro advindo de atividades ilegais e reinseri-lo no mercado como se lícito fosse⁸.

3. CONCEITO

O artigo 1º da Lei Federal n. 12.683/12 traz a seguinte definição para **lavagem de dinheiro, bens direitos e valores ou capitais: ocultação ou**

in modo da ostacolare l'identificazione della loro provenienza delittuosa, è punito con la reclusione da quattro a dodici anni e con la multa da euro 5.000 a euro 25.000”. Tradução livre: “Quem substituir ou transferir dinheiro, bens ou outros benefícios decorrentes de um crime não culpável, ou realizar outras operações em relação a eles, a fim de impedir a identificação da sua origem criminoso, é punido com pena de prisão de quatro a doze anos e multa de € 5.000 a € 25.000.”

7. “13. A expressão “lavagem de dinheiro” já está consagrada no glossário das atividades financeiras e na linguagem popular, em consequência de seu emprego internacional (money laundering). Por outro lado, conforme o Ministro da Justiça teve oportunidade de sustentar em reunião com seus colegas de língua portuguesa em Maputo (Moçambique), a denominação “branqueamento”, além de não estar inserida no contexto da linguagem formal ou coloquial em nosso País, sugere a inferência racista do vocábulo, motivando estereis e inoportunas discussões.”
8. CALLEGARI, André Luís, Lavagem de Dinheiro (p. 8), Atlas. Edição do Kindle.

dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infrações penais.

Barros conceituava o crime de lavagem de dinheiro da seguinte forma: “consiste na operação financeira ou transação comercial que oculta ou dissimula a incorporação, transitória ou permanente, na economia ou no sistema financeiro do País, de bens, direitos ou valores que, direta ou indiretamente, são resultado ou produto dos seguintes crimes...”⁹ (lembrando que com a alteração da Lei n. 9.613/98 pela Lei 12.683/12 extinguiu-se o rol de crimes antecedentes, razão de ser da adaptação da conceituação, com a exclusão do rol outrora existente no ordenamento).

O jurista espanhol Diego Gómez Iniesta conceitua a lavagem de capitais como a “operação por meio da qual o dinheiro de origem sempre ilícita (...) é invertido, ocultado, substituído ou transformado e restituído aos circuitos econômico-financeiros legais, incorporando-se a qualquer tipo de negócio como se tivesse sido obtido de forma lícita.”¹⁰ (tradução livre).

Lima sintetiza da seguinte forma: “a lavagem de capitais é o ato ou o conjunto de atos praticados por determinado agente com o objetivo de conferir aparência lícita a bens, direitos ou valores provenientes de uma infração penal. Não se exige, para a caracterização do crime, um vulto assustador das quantias envolvidas, nem tampouco grande complexidade das operações transnacionais para reintegrar o produto delituoso na circulação econômica legal, do mesmo ou de outro país.”¹¹

Na emblemática Ação Penal 470 (conhecida como Mensalão), o STF adotou a seguinte conceituação:

“A lavagem de dinheiro é entendida como a prática de conversão dos proveitos do delito em bens que não podem ser rastreados pela sua origem criminosa.” (STF, EI-décimos segundos Emb. Infr. na AP 470, Plenário, Relator(a): Min. LUIZ FUX, j. 13/03/2014).

Note-se que o ilícito penal antecedente pode ser um **crime ou uma contravenção penal**.

9. BARROS, Marco Antonio de. Lavagem de Dinheiro: implicações penais, processuais e administrativas. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998, p. 45.
10. GÓMEZ INIESTA, Diego J. El delito de blanqueo de capitales en Derecho Español. Barcelona: Cedecs Editorial, 1996, p. 21.
11. LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada, vol. único, 6ª ed., Salvador: Juspodivm, 2018, p. 478.

4. LAVAGEM DE DINHEIRO EM CADEIA

Outra conceituação que merece atenção especial é que com a aprovação da Lei n. 12.683/12, o ordenamento jurídico brasileiro passou a admitir a **lavagem de dinheiro “em cadeia”**.

A lavagem de dinheiro em cadeia nada mais é do que a prática do crime de lavagem de capitais tendo como delito antecedente outro delito da mesma espécie, ou seja, quando o crime de lavagem de dinheiro provém de outras lavagens de dinheiro anteriores.

Na redação anterior da Lei nº 9.613/98 não era possível punir a lavagem de dinheiro anterior, em razão da necessidade de demonstração da vinculação dos bens, direitos e valores a um dos crimes antecedentes. E por falha legislativa anterior, o próprio crime de lavagem de dinheiro não constava daquele rol taxativo previsto no art. 1º, I a VIII, posteriormente revogado pela Lei n. 12.683/12, que passou então a admitir a possibilidade da responsabilização penal da lavagem de dinheiro “em cadeia”.

5. FINALIDADE LEGISLATIVA COM O CRIME DE LAVAGEM

Quando uma atividade delituosa gera frutos monetários de grande monta, o responsável – seja o agente, seja associação criminosa, seja uma constituição de milícia privada, seja uma organização criminosa – precisa obter um meio de usufruir das benesses materiais daquela infração penal, inclusive administrando-os corretamente e, para tanto, igualmente, precisa de discrição, reserva, agir de forma cuidadosa, a fim de impedir que as autoridades percebam a movimentação atípica e criminosa de importâncias abundantes.

Consequentemente, o modo articulado de realizar esse propósito é mediante a camuflagem dos verdadeiros proprietários e, principalmente, a origem e fonte do dinheiro empregado, alterando e modificando seu trajeto, integrando-o em fundos de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, depositando os valores em instituições bancárias comumente inacessíveis e que mantêm facilidades e segurança fiscal irrestrita, entre outras diversas formas.

A lavagem tem por objetivo fazer desaparecer os rastros da origem ilícita do dinheiro, direitos e/ou capitais convertendo-os em atividades econômicas aparentemente lícitas, com aspecto (falso) de legalidade. Trata-se de um conjunto de operações complexas ou não, que pretendem transformar e dar aspecto de legalidade a bens, direitos ou valores que foram obtidos através de quaisquer infrações penais antecedentes.

Portanto, a finalidade da Lavagem do Capital é a dissimulação ou a ocultação da origem ilícita de determinados ativos financeiros (móveis, imóveis, ações, investimentos etc.) fazendo com que tais ativos ganhem uma aparência de regularidade, uma aparência de licitude, inviabilizando-se, pelo menos, a demonstração da origem ilícita dos bens. Significa dizer, conferir “aspecto de legalidade” a dinheiro, bens e direitos de origem ilegais, reintroduzindo-os na economia ou sistema financeiro por meio de novas operações dissociadas das originais.

Em linhas gerais, o processo de lavagem de dinheiro visa, em última análise, disfarçar e camuflar a origem ilícita e criminosa de valores e direitos que geraram benefícios patrimoniais para o lavador de dinheiro e seus comparsas (ou mesmo organização).

Já a finalidade da Lei de Lavagem de Dinheiro ou capitais foi assim tratada pelo STF na ação penal 470 (Mensalão):

“A lei de lavagem de dinheiro (Lei 9.613/98), ao prever a conduta delituosa descrita no seu art. 1º, teve entre suas finalidades o objetivo de impedir que se obtivesse proveito a partir de recursos oriundos de crimes, como, no caso concreto, os crimes contra a administração pública e o sistema financeiro nacional. Jurisprudência.” (STF, Ação Penal 470, Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, publicado em 19/04/2013, grifo nosso).

6. LEIS N. 9.613/98 (2ª GERAÇÃO) E 12.683/12 (3ª GERAÇÃO)

As leis federais n. 9.613/98 e 12.683/12 são importantíssimas para o combate às organizações criminosas.

Não há organização criminosa atualmente, e tal como visto acima na introdução, desde há muito, que não se valha de atos de lavagem de dinheiro, bens ou direitos.

As organizações criminosas andam de mãos dadas com a lavagem de dinheiro e invariavelmente se utilizam deste subterfúgio para tornar aparentemente lícito o produto do crime.

Por isso que as organizações criminosas e a lavagem de capitais são delitos que não podem ser analisados separadamente. Afinal, estão entrelaçados, verdadeiramente imbricados.

Todo o dinheiro auferido ilicitamente precisa receber uma destinação. Precisa ser reincorporado à economia formal.

E apenas com expedientes relacionados à ocultação e dissimulação destes capitais é que se consegue a reinserção do dinheiro espúrio no sistema econômico ou financeiro, a fim de propiciar a seus autores as benesses materiais que os ilícitos penais produziram.

Desagrega-se o dinheiro de sua origem, ou seja, da infração penal antecedente, procede-se à sua movimentação, tantas vezes quantas forem necessárias para afastá-lo de sua progênie ilícita com a inserção de pessoas físicas e jurídicas neste distanciamento, a fim de tornar sobremaneira difícil a recomposição do caminho tomado e, em seguida, faz-se o investimento deste dinheiro em atividade economicamente lícita com o desiderato de torná-lo legítimo.

Exemplo: organização criminosa que se dedica ao tráfico de armas adquire banco em paraíso fiscal e transfere eletronicamente as quantias depositadas naquela instituição bancária e provenientes do tráfico de armas para banco internacional regular.

Daí por que, somente com uma legislação eficiente e atual, é que podem as Polícias (Federal e Civil) e Ministérios Públicos (Federal e Estaduais) combater a lavagem de capitais com a devida firmeza, tanto no que se refere às organizações criminosas sem a participação de agentes públicos (facções), mas também no que diz respeito àquelas que estão dentro da Administração Pública, com a participação de agentes públicos e políticos.

Inicialmente, as leis aprovadas logo após a Convenção de Viena tinham a finalidade de combater a lavagem de dinheiro relacionada exclusivamente ao crime antecedente de tráfico de drogas. Daí por que eram consideradas como *leis de primeira geração* de combate à lavagem de dinheiro/capitais.

Porém, com o tempo viu-se que a lavagem não era delito relacionado exclusivamente ao tráfico de drogas, razão pela qual o rol de crimes ante-cedentes passou a ser ampliado nas leis ao redor do mundo. Foi o caso da Lei n. 9.613/98 no Brasil, que previu rol mais extenso, mas ainda insuficiente para o devido combate ao delito de lavagem. A essas leis conferiu-se a categorização de *leis de segunda geração*.

A insuficiência para o efetivo combate à criminalidade foi verificada na prática, consoante julgado tirado do STF relativo a esse período legislativo:

“Ementa – HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de habeas corpus, a implicar a não concessão da

ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do habeas corpus. TIPO PENAL – NORMATIZAÇÃO. A existência de tipo penal pressupõe lei em sentido formal e material. **LAVAGEM DE DINHEIRO – LEI Nº 9.613/98 – CRIME ANTECEDENTE. A teor do disposto na Lei nº 9.613/98, há a necessidade de o valor em pecúnia envolvido na lavagem de dinheiro ter decorrido de uma das práticas delituosas nela referidas de modo exaustivo. LAVAGEM DE DINHEIRO – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E QUADRILHA. O crime de quadrilha não se confunde com o de organização criminosa, até hoje sem definição na legislação pátria. Decisão:** Por unanimidade, a Turma julgou extinta a ordem de habeas corpus por inadequação da via processual. **Por maioria de votos, concedeu a ordem, de ofício, para trancar a ação penal em relação a todos os acusados quanto à lavagem de dinheiro, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Luiz Fux, Presidente.”** (STF, 1ª T., HC 108715, Relator Min. MARCO AURÉLIO, j em 24/09/2013, grifo nosso).

Em razão dessa insuficiência vieram as leis de *terceira geração*, destinadas ao combate mais adequado e eficiente à lavagem de dinheiro, considerando qualquer delito grave como antecedente ao delito de lavagem. Nesse contexto é que se aprova a Lei n. 12.683/12, considerada de terceira geração, porque não mais prevê rol taxativo antecedente ao delito de lavagem, permitindo um combate mais eficiente e consentâneo com a globalização que envolve o delito em comento.

Mendroni sustenta que a lei brasileira é a única que encerra os tópicos do crime de lavagem de dinheiro, apresenta uma sequência lógico-estrutural, dividida em capítulos específicos, subdivididos por matérias, conforme as regras estipuladas pelos acordos internacionais¹².

Lima explica que há uma única condição para que o delito-base possa figurar como antecedente da lavagem de capitais, de que se trate de *infração produtora*, ou seja, capaz de gerar bens, direitos, valores passíveis de mascaramento¹³.

12. MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime de lavagem de dinheiro (pp. 91-92). Atlas. Edição do Kindle.

13. LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada, vol. único, 6ª ed., Salvador: Juspodivm, 2018, p. 479.

A lei brasileira está dividida da seguinte forma (em capítulos):

Capítulo I: Dos crimes de “Lavagem”, ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores.

Capítulo II: Disposições Processuais Especiais.

Capítulo III: Dos Efeitos da Condenação.

Capítulo IV: Dos Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Crimes Praticados no Estrangeiro.

Capítulo V: Das Pessoas Sujeitas ao Mecanismo de Controle.

Capítulo VI: Da Identificação dos Clientes e Manutenção de Registros.

Capítulo VII: Da Comunicação de Operações Financeiras.

Capítulo VIII: Da Responsabilidade Administrativa.

Capítulo IX: Do Conselho de Controle de Atividades Financeiras.

A legislação brasileira previu também os tipos penais, utilizando o termo ou expressão lavagem de dinheiro e passou a admitir, após a promulgação da Lei n. 12.683/12 a lavagem de dinheiro “em cadeia”.

Capítulo 17

NORMATIZAÇÃO INTERNACIONAL

1. CONVENÇÃO DE VIENA

A Lei 9.613/98 é fruto do compromisso assumido pelo Brasil quando firmou a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas conhecida como **Convenção de Viena** concluída em 20 de dezembro de 1988.

Em 1991, o Brasil através do Decreto 154, de 26 de junho de 1991 a ratificou e o artigo 3º, da referida Convenção dispôs que:

1 – Cada uma das Partes adotará as medidas necessárias para caracterizar como delitos penais em seu direito interno, quando cometidos internacionalmente e relacionou das alíneas “a”, sub-item i, ii, iii, iv, v crimes relacionados com o **tráfico de entorpecente** para, em seguida, na alínea “b”, item i tracejar hipótese de conversão ou a transferência de bens, com conhecimento de que tais bens são procedentes de algum ou alguns dos delitos estabelecidos no inciso a) deste parágrafo, ou da prática do delito ou delitos em questão, com o objetivo de **ocultar ou encobrir a origem ilícita dos bens**, ou de ajudar a qualquer pessoa que participe na prática do delito ou delitos em questão, para fugir das consequências jurídicas de seus atos; ii) a ocultação ou o encobrimento, da natureza, origem, localização, destino, movimentação ou propriedade verdadeira dos bens, sabendo que procedem de algum ou alguns dos delitos mencionados no inciso a) deste parágrafo ou de participação no delito ou delitos em questão. Além da lavagem de dinheiro a Convenção de Viena trouxe em seu bojo os germens do confisco (art. 5º), extradição (art. 6º), assistência judiciária recíproca (art. 7º), cooperação internacional de assistência (art. 10), entre outros importantes dispositivos de *compliance*.

A mola propulsora da Convenção de Viena foi, sem dúvida, o *dinheiro resultante do tráfico ilícito de drogas*, mas também foi alicerçada pelo problema

premente da *lavagem de dinheiro* advinda desta prática. Indiscutivelmente a Convenção de Viena alavancou a normatização de combate ao delito de lavagem de dinheiro, que se transmitiu para os ordenamentos jurídicos internos dos Estados que a subscreveram.

A aplicabilidade da Convenção de Viena ao ordenamento jurídico brasileiro decorre da aprovação pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo 162, de 14 de junho de 1991. E também porque o Presidente da República usando das atribuições que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal editou o decreto 154/1991 ratificando a Convenção de Viena. Além disso, a Convenção foi recepcionada pela Constituição Federal, não havendo contrariedade formal ou materialmente constitucional e, por último, porque tem a sua aplicabilidade por força do artigo 5º, parágrafo 2º, da Carta Magna, *in verbis: os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.*

2. DECLARAÇÃO DA BASILEIA

Ainda dentro da ideia de combate à lavagem de dinheiro, praticamente uma semana antes da Convenção de Viena, ocorreu a chamada **Declaração da Basileia**, na Suíça, em 12 de dezembro de 1988, em que se pretendeu a elaboração de normatizações para prevenir e impedir o uso das transações bancárias nos processos de lavagem. Visava-se à supervisão da movimentação bancária.

Em 1990, o G7 – grupo dos sete países mais ricos do mundo – com o propósito de combater a criminalidade econômico-financeira no mundo criou a sigla FATE, que significa *Financial Action Task Force*, e em português equivale à sigla GAFI, Grupo de Ação Financeira.

Foram editadas **Quarenta Recomendações** que deveriam nortear o combate ao crime de lavagem de dinheiro no mundo. Em 1996 houve uma nova revisão destas recomendações com a adaptação delas as novas tipologias de lavagem de dinheiro e mais de 130 países já adotaram essas recomendações.

Em outubro de 2001, por conta dos atentados às Torres Gêmeas em New York (World Trade Center), o GAFI editou mais oito recomendações especiais relacionadas com o financiamento do terrorismo.

Em julho de 2005 foi criada a nona recomendação especial atinente a combate ao financiamento de atos e de organizações terroristas. Cumpre

ressaltar que o GAFI foi fortemente inspirado por teses norte-americanas sobre o crime organizado e lavagem de dinheiro e sua sede fica em Paris. Vale ainda mencionar que o Grupo Egmont e o Comitê da Basileia para assuntos referentes à supervisão bancárias atuam complementarmente ao GAFI. Também foram criados grupos regionais. Na área do Caribe há o GAFIC e na América do Sul há o GAFISUD. Estes grupos se incumbem da articulação de alianças entre países do hemisfério Norte e países do hemisfério Sul com o fim de impedir o avanço das ocorrências ilícitas de lavagem de dinheiro.

Salienta-se que essas recomendações não têm caráter obrigatório ou vinculante, mas apenas caráter programático em relação aos Estados Estrangeiros que não sejam membros, muito embora seja pretensão do GAFI que todos os Países, ainda que não membros, se espelhem em seus termos.

A Recomendação é instrumento criado por organismo internacional com diretrizes que, em regra, são cumpridas pelos Estados-Membros desse organismo. As Convenções possuem natureza obrigacional aos Estados-membros, enquanto que as Recomendações não, porque não criam vínculos de direito entre o organismo internacional (no caso o GAFI) e os Estados-Membros. Diferem, pois, da Convenção que a par de suas disposições vincula o Estado-Parte que a aceita.

A primeira recomendação revisada do GAFI dispõe que os Países devem incriminar a lavagem de dinheiro de acordo com o disposto na Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena), de 1988, e na Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional (Convenção de Palermo) de 2000.

Estipulou que os países deveriam reconhecer a prática do crime de branqueamento de capitais a todos os delitos graves.

Trouxe, ainda, medidas que as instituições financeiras e atividades e profissões não financeiras deveriam adotar para evitar a lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, conforme se depreende das resoluções 12 e 13, a saber: “O dever de vigilância relativo à clientela e o de conservação de documentos previstos nas Recomendações 5, 6 e 8 a 11 aplicam-se às atividades e profissões não financeiras designadas, nas seguintes situações: a) Cassinos – sempre que os clientes efetuem operações financeiras de montante igual ou superior ao limiar designado aplicável; b) Agentes imobiliários – sempre que realizem operações para os seus clientes relativas à compra e venda de imóveis; c) Negociantes em metais preciosos ou em

pedras preciosas – sempre que realizem operações em numerário com um cliente, de montante igual ou superior ao limiar designado aplicável; d) Advogados, notários, outras profissões jurídicas independentes e contabilistas, sempre que preparem ou efetuem operações para os clientes, no âmbito das seguintes atividades: Compra e venda de imóveis; Gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos do cliente; Gestão de contas bancárias, de poupança ou de valores mobiliários; Organização de contribuições destinadas à criação, exploração ou gestão de sociedades; Criação, exploração ou gestão de pessoas coletivas ou de entidades sem personalidade jurídica e compra e venda de entidades comerciais; e) Prestadores de serviços a sociedades e *trusts*, sempre que preparem ou efetuem operações para um cliente, no quadro das atividades descritas nas definições constantes do Glossário. E a resolução 13 destacou que se uma instituição financeira suspeitar ou tiver motivos razoáveis para suspeitar que os fundos provêm de uma atividade de natureza criminal ou que estão relacionados com o financiamento do terrorismo, deveria ser obrigada, através de lei ou de regulamento, a apresentar de imediato uma declaração de operação suspeita à Unidade de Informação Financeira (UIF). No Brasil, essa Unidade de Informação Financeira equivale ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

3. CONVENÇÃO DE ESTRASBURGO

A **Convenção de Estrasburgo** de 1990 também previu no artigo 6º, infrações de branqueamento e sinalizou que “cada uma das partes adotarà as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para conferir caráter de infração penal em conformidade com o seu direito interno, quando o ato tenha sido cometido intencionalmente à: I – conversão e transferência de bens em relação aos quais aquele que as faz sabe que esses bens constituem produtos, com o fim de dissimular ou de ocultar a origem ilícita dos referidos bens ou de auxiliar qualquer pessoa implicada na prática de infração principal a escapar às consequências jurídicas de seus atos; II – dissimulação ou ocultação da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimento ou propriedade de bens ou de direitos a eles relativos sabendo o autor que esses bens constituem produtos; e, sob reserva dos seus princípios constitucionais e dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico; III – aquisição, detenção ou utilização de bens em relação aos quais àquele que os adquire, detém ou utiliza sabe, no momento em que os recebe, que eles constituem produtos.”